

**PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -
TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - AVAL - CÔNJUGE -
CONSENTIMENTO - CO-DEVEDOR - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Ementa: Título cambial. Exceção de pré-executividade. Aval. Cônjuge. Autorização. Responsabilidade pelo pagamento da dívida. Ausência.

- O cônjuge que autorizou seu consorte a prestar aval em nota promissória não é considerado avalista. Não sendo garantidor da dívida, não pode o cônjuge autorizador ser parte na ação de execução do título.

AGRAVO Nº 1.0702.06.277759-5/001 - Comarca de Uberlândia - Agravante: Agência Westlb - Agravada: Lucide Aparecida Frizzo - Relator: Des. D. VIÇOSO RODRIGUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 6 de março de 2007. - *D. Viçoso Rodrigues* - Relator .

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *D. Viçoso Rodrigues* - Trata-se se agravo de instrumento aviado contra a decisão de f. 507/508-TJ do MM. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, que julgou procedente a exceção de pré-executividade, excluindo a agravada da lide.

Inconformado, alega que o Magistrado, ao conferir efeito infringente aos embargos declaratórios interpostos pelo recorrente, modificando o julgado, cerceou seu direito de defesa, na medida em que não lhe foi dada oportunidade para se manifestar nos autos. Afirma que a agravada é parte legítima para integrar o pólo passivo da lide, pois, já que autorizou que seu cônjuge prestasse aval na nota promissória, também permitiu que a execução do referido título alcançasse os bens comuns do casal. Pugna pelo efeito suspensivo e provimento do recurso.

Despacho às f. 727/728, recebendo o recurso no duplo efeito.

Não foram apresentadas contra-razões, nem requeridas informações.

Este é o sucinto relatório.

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Sem razão o recorrente.

Preliminar de cerceamento de defesa:

Apesar de terem sido os embargos declaratórios recebidos e acolhidos com efeitos infringentes, a matéria suscitada pela embargante foi a mesma presente em sua exceção de pré-executividade, ou seja, não houve inovação de tese.

Diante disso, entendo que não teve o agravante prejuízo, pois pôde rebater tais argumentos na oportunidade em que impugnou a exceção.

Por estas razões, rejeito a preliminar.

Mérito:

Quanto ao mérito, também razão não assiste ao recorrente.

A agravada, conforme se vê da cópia da nota promissória à f. 109, não assinou a cópia

na condição de avalista, mas apenas autorizou o seu cônjuge a realizá-lo.

O art. 1.647 do Código Civil regula a matéria posta à apreciação deste Tribunal, dispondo o citado artigo que:

Art.1.647. Ressalvado o disposto no artigo 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

O mencionado artigo prevê expressamente a necessidade do consentimento do cônjuge para que o aval seja prestado, todavia, consentimento não importa em sua responsabilização pela dívida.

Assim comentam Nelson Néri Junior e Maria Rosa de Andrade Nery (*Código Civil comentado*. 4. ed. ampliada e atualizada, p. 915):

Caso fique claro no instrumento de contrato (fiança) ou no título cambial (aval) que o côn-

juge está dando autorização para que seu consorte preste fiança ou aval, o cônjuge autorizador não é fiador nem avalista, qualidades ostentadas apenas pelo cônjuge autorizado...

Diante disso, já que ela apenas consentiu no aval, não poderá ser considerada avalista e, portanto, não poderá figurar no pólo passivo em ação de execução da nota promissória avalizada.

Se o regime de bens é o de comunhão total e o aval foi autorizado, a eventual recaída de penhora sobre bens de propriedade da agravada não decorre de sua legitimidade na ação.

Ressalto que a agravada não é co-devedora ou garantidora do título executado, não sendo parte legítima na ação de execução.

Assim, considerando o acima exposto, rejeito a preliminar. Nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Fábio Maia Viani* e *Guilherme Luciano Baeta Nunes*.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

-:-:-